

PARECER JURÍDICO Nº 1214/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre as Emendas Legislativas n. 17, 18 e 33 – oriundas do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Modifica o Projeto de Lei Ordinária n. 24/2025, que Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itapoá para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica das Emendas Legislativas n. 17, 18 e 33, de autoria do Vereador Ivan da Luz.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

A proposição em análise trata da legalidade das Emendas Legislativas n. 17, 18 e 33.

Em suma as Emendas n. 17 e 18 de 2025 tratam da inclusão no texto dos anexos do PPA a a pavimentação de ruas específicas.

Nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, compete ao Município elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Além disso, na forma do art. 28, inciso III da LOM, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, inclusive quanto à inclusão de emendas para inclusão à legislação de planejamento orçamentário.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A iniciativa das Emendas Legislativas é formalmente válida, uma vez que se trata de matéria de competência privativa da Câmara Municipal, na forma do art. 28, III, da LOM.

A proposição de emenda legislativa ao Plano Plurianual (PPA), por vereador, com o objetivo de incluir a pavimentação de uma rua específica, é juridicamente possível e legítima, desde que observados alguns requisitos fundamentais.

No que se refere aos textos das **Emendas Legislativas n. 17 e 18 de 2025**, as emendas devem estar vinculadas aos objetivos e metas gerais já previstos no PPA, especialmente aqueles relacionados ao programa de infraestrutura urbana, assegurando a coerência com as diretrizes do planejamento estratégico municipal, conforme determina o art. 165, §1º da Constituição Federal.

Além disso, a proposta não pode alterar de forma incompatível o plano de metas estabelecido pelo Poder Executivo, devendo manter consonância com as prioridades e diretrizes de médio prazo da administração pública.

Ademais, no presente caso, observa-se que a emenda proposta pelos vereadores tem natureza meramente programática, visando apenas criar formalmente a ação dentro do Plano Plurianual, com a alocação de um valor simbólico, sem impacto financeiro imediato ou geração efetiva de despesa no momento da inclusão.

Tal prática está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que a execução orçamentária da ação dependerá, oportunamente, da disponibilidade financeira, alocação efetiva de recursos pelo Poder Executivo e da observância dos requisitos formais previstos na legislação orçamentária.

Nessa linha, o art. 15 da LRF, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com o PPA e a Lei Orçamentária Anual, aplica-se à fase de execução da despesa, e não à fase de inclusão programática no planejamento plurianual, sobretudo quando não há comprometimento imediato de recursos.

Do mesmo modo, o art. 4º, §1º da LRF, que trata da compatibilidade entre programas e metas fiscais, também será observado no momento em que o Executivo optar pela execução da ação, mediante adequação da Lei Orçamentária Anual **e, se necessário, abertura de créditos adicionais conforme as normas pertinentes.**

Dessa forma, a simples inclusão da ação no PPA, com valor simbólico, representa um instrumento de planejamento legítimo e necessário para viabilizar futuramente sua execução, inclusive com o objetivo de facilitar o recebimento de emendas parlamentares estaduais ou federais, que exigem, como condição, a previsão formal da ação no planejamento municipal.

As propostas de Emenda não só válida juridicamente como também se enquadram no exercício legítimo da função legislativa de planejamento, controle e fiscalização das políticas públicas, conforme autoriza o regime jurídico orçamentário brasileiro, contribuindo para a eficiência, a transparência e a efetividade da gestão municipal.

Por fim, no que se refere à **Emenda 33 de 2025** que tem como finalizar prever a implantação de um Posto Avançado do Corpo de Bombeiros Militar na região da Barra do Saí, vinculando-se essa ação do FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamentos do Corpo de Bombeiros Militar.

A proposta de implantação de posto avançado do Corpo de Bombeiros, ainda que se trate de órgão vinculado ao Governo do Estado de Santa Catarina, é perfeitamente compatível com a atuação municipal, desde que não implique assunção de atribuições típicas da corporação militar, mas sim ações de cooperação, apoio logístico, infraestrutura e reequipamento, nos termos da legislação vigente.

O FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamentos do Corpo de Bombeiros, inclusive, é um instrumento previsto na legislação municipal (Lei Ordinária n. 50 de 2025), autorizado a receber recursos públicos e privados para a realização de investimentos em infraestrutura, equipamentos, reformas, aquisição de viaturas e construção de instalações

destinadas ao Corpo de Bombeiros. Trata-se de fundo de natureza municipal, vinculado à finalidade específica de apoio logístico e estrutural, sem violar qualquer norma de competência.

A previsão da construção de um Posto Avançado do Corpo de Bombeiros no âmbito do FUNREBOM não caracteriza ofensa à autonomia do Estado, tampouco à organização da corporação militar. Trata-se de medida de apoio estrutural, prevista inclusive em convênios firmados entre municípios e os comandos estaduais da corporação, o que é prática consolidada e incentivada em diversos entes da federação.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Importa destacar, ainda, que a presente proposição não acarreta impacto financeiro ou orçamentário direto, considerando que a efetiva execução orçamentária da ação estará condicionada, no momento oportuno, à existência de disponibilidade financeira, à alocação concreta de recursos por parte do Poder Executivo e ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Nesse contexto, o disposto no art. 15 da LRF — que determina a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual — refere-se à fase de realização da despesa propriamente dita, não se aplicando à etapa de inclusão da ação no planejamento plurianual, especialmente quando esta se dá de forma simbólica ou programática, sem a criação imediata de obrigação financeira.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as Emendas n. 17, 18 e 33 de 2025 não apresentam ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste Corpo Jurídico.

Itapoá/SC, 18 de junho de 2025.

| | |
|---|--|
| Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451 Assessora Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente] | Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente] |
|---|--|

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>